



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13884.004117/2004-48
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-005.631 – 2ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EDINALDO DOS SANTOS DOMINGUES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - RENDIMENTOS CONFESSADOS NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL - TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO - POSSIBILIDADE.

Uma vez que se pode presumir relação entre os rendimentos tributáveis declarados e os créditos bancários caracterizados como rendimentos omitidos, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado dos rendimentos tributáveis constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para excluir apenas os rendimentos tributáveis constantes da declaração de ajuste anual, no valor de R\$ 11.133,11, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes, Patrícia da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e João Victor Ribeiro Aldinucci (Suplente convocado).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2101-01.464, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 1ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração referente ao imposto sobre a renda da pessoa física exercício 2000, decorrente de omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários, no valor de R\$ 152.381,43, dos quais R\$ 59.971,44 correspondem a imposto, R\$ 44.978,58, à multa proporcional, e R\$ 47.431,41, a juros de mora, calculados até 30/11/2004.

O Contribuinte, às fls. 110/135, apresentou a impugnação alegando, em síntese, ilegalidade da aplicação retroativa do art. 11, § 3º, da Lei 9.311/1996, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.174/2001 e do art. 42, § 6º da Lei 9.430/1996, para alcançar fatos geradores anteriores a 2001, em face do art. 5º, XXXVI da CF/1988; quebra do sigilo bancário sem ordem judicial e a utilização das informações da CPMF para lançamento do IRPF, o que não poderia ocorrer, em colisão com dispositivos da Constituição Federal; e inviabilidade do lançamento do IRPF com base apenas em depósitos bancários, pois não ficou evidenciado acréscimo ou ganho patrimonial, citando a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A DRJ/SPOII, às fls. 172/187, julgou procedente em parte o lançamento.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 191/207, requerendo, em pedido final, que, restando cabal a violação do princípio da irretroatividade da lei, além da falta de comprovação da presunção legal, da inconsistência matemática da base de cálculo apurada, e corroborada pela farta jurisprudência, o cancelamento integral do lançamento ou, sucessivamente, fosse adotada a base de cálculo apurada na planilha, onde a dita omissão do primeiro mês dá sustentação para os meses subsequentes, excluindo-se o valor comprovado, e, subsidiariamente, o reconhecimento da decadência.

A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 211/221, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, para excluir da base de cálculo do lançamento os valores de rendimentos (tributáveis, isentos ou não tributáveis) já declarados na DIRPF do ano-calendário 1999. O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Ano-calendário: 1999

PRELIMINAR. LANÇAMENTO LASTREADO EM INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (BASE DE DADOS DA CPMF). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2.001 E DA LEI N.º 10.174/2.001.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das Autoridades Administrativas.

Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes com base em valores da CPMF, sobretudo quando o próprio contribuinte apresenta os extratos bancários à fiscalização. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, devendo ser excluídos da base de cálculo os depósitos comprovados.

Lançamento Procedente em Parte

Às fls. 226/236, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, no qual argumentou que Colegiado *a quo* presumiu que o valor declarado em DAA pode ser considerado como comprovação de origem dos depósitos bancários, independente de identificação entre as fontes e os depósitos bancários, independente de identificação entre as fontes e os depósitos. De outro modo, os acórdãos paradigmas firmaram entendimento de que é necessária a demonstração efetiva da origem dos recursos depositados, sendo incabíveis meras alegações, tais como a de que o valor declarado em DAA estaria englobando entre os depósitos. Cada depósito deve ser justificado individualizadamente como determina a lei.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 249/252, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria:

omissão de depósito bancário, pois, os paradigmas, à semelhança do acórdão recorrido, tratam de lançamento de imposto de renda de pessoa física, baseado na presunção legal disposta no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. No recorrido, a turma decidiu excluir os rendimentos declarados (tributáveis, isentos ou não tributáveis) da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Já os paradigmas consideraram indispensável a individualização e a vinculação de cada depósito aos rendimentos declarados para a comprovação da sua origem. Resta, portanto, patente a divergência jurisprudencial alegada.

Cientificado à fl. 273, o Contribuinte manteve-se inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração referente ao imposto sobre a renda da pessoa física exercício 2000, decorrente de omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários, no valor de R\$ 152.381,43, dos quais R\$ 59.971,44 correspondem a imposto, R\$ 44.978,58, à multa proporcional, e R\$ 47.431,41, a juros de mora, calculados até 30/11/2004.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **omissão de depósito bancário**, tendo em vista que, diferente do entendimento do acórdão recorrido, os paradigmas consideram indispensável a individualização e a vinculação de cada depósito aos rendimentos declarados para a comprovação da sua origem.

Observe-se que a discussão em tela trata de presunção legal, que permite à Fazenda tributar depósitos bancários sem origem e/ou tributação justificados, cabendo prova em contrário, por parte da contribuinte.

Utiliza-se aqui das lições de Alfredo Augusto Becker, para que possamos compreender o sentido axiológico do instituto em discussão. Assim, "*presunção é o resultado de processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável* (Teoria Geral do Direito Tributário, 3. ed. São Paulo : Lejus. 1998. pg. 508).

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, a priori, acréscimo patrimonial. Tendo em vista que renda, para fins de imposto de renda, é considerada como o acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, a existência de depósitos sem origem e sem tributação comprovados levam à presunção de que houve acréscimo patrimonial não oferecido à tributação; logo, omitido o fato desconhecido de existência provável.

Vejamos o que diz o artigo:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Podemos, deste dispositivo, destacar os comandos principais: caracteriza-se omissão de receitas + contribuinte regularmente intimado + não comprove origem com documentação hábil e idônea. Isso significa que tem-se uma autorização legal para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Não há dúvidas, portanto, de que o art.42 da Lei 9430/96 é uma presunção legal a favor do fisco que inverte o ônus da prova, trazendo ao contribuinte (caso não se trate de omissão) o dever de fazer prova em contrário capaz de refutar essa presunção disposta em lei.

Contudo, se cabe ao contribuinte fazer prova a seu favor, isso rende a esta "presunção legal" uma nota de relatividade. Remetendo a análise das provas dos autos, sob as quais se manifesta pontualmente o acórdão recorrido.

No caso em tela, a discussão fica por conta de considerar omitidos também aqueles depósitos cujos valores estejam englobados na declaração de imposto de renda pessoa física - DIRPF. Ou seja, para os valores constantes da DIRPF também são necessárias as comprovações pormenorizadas da origem dos depósitos? A insurgência apontada pela Fazenda consiste na alegada necessidade de comprovação da origem mesmo quando se tratar de rendimentos declarados.

A insurgência principal do contribuinte neste caso é o de que os valores por ele declarados em suas Declarações de Imposto de Renda não foram excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos, quando deveriam ter sido.

O acórdão recorrido aduz que:

Finalmente, requer o Recorrente sejam excluídos da base de cálculo do imposto os valores dos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis já declarados ao Fisco por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000 (fls. 91/92).

Com razão o Recorrente, pois a Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou entendimento segundo o qual é razoável presumir que os valores declarados passaram pela conta corrente do contribuinte. É o que se extrai do acórdão proferido nos autos do Processo 10935.001238/200740 (Recurso 161.462), cujo acórdão (n. 920201.829, de 25 de outubro de 2011) teve a seguinte ementa:

“IRPF OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada, como, ilustrativamente, aqueles informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a qual deve ser aplicada com temperamentos e com um mínimo de razoabilidade.

Recurso especial provido.” (Relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage).

A alegação do Contribuinte de que os rendimentos declarados na DIRPF devem ser excluídos dos valores objeto de tributação tem fundamento, caso contrário, estaríamos tributando novamente algo que foi declarado e tributado, ou apenas declarado nos casos de rendimentos isentos e não tributáveis.

Desta forma, devemos excluir da base de cálculo dos valores informados nas Declarações de Rendimentos, os quais neste casos correspondem a rendimento tributável constantes das fls 92 e seguintes do 1 volume.

Neste ponto, entendo, inclusive, de modo mais abrangente, pois o valor declarado pelo sujeito passivo como rendimento da DIRPF pode ser considerado como prova de origem, independentemente de sua natureza (tributável, não tributável ou isento), **pois uma vez que não foi objeto de glosa, não precisa sobre ele ser provada a identidade entre fonte e depósito.**

Assim, os valores declarados nas DIRPF's deveriam ser excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, já que tais rendimentos não foram objeto de glosa pela autoridade fiscal, ou seja, estes recursos foram tacitamente confirmados pelo Fisco.

Diante do exposto voto no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido na sua integralidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator designado

Com a máxima vênia ao entendimento da nobre relatora, alinho-me ao posicionamento majoritário deste CARF acerca do tema de exclusão de valores declarados dos

montantes tributáveis a título de omissão de rendimentos oriunda de depósitos não comprovados. Reproduzo, a propósito, excerto do brilhante voto de lavra do Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, no âmbito do Acórdão nº 106-17.117, exarado pela 6ª. Câmara do então 1º. Conselho de Contribuintes e que, assim, adoto como razões de decidir, *verbis*:

“(…)

Antes de tudo, deve-se ter em mente que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 criou uma presunção de omissão de rendimentos a partir dos depósitos de origem não comprovada.

Ademais, o art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96 determinou que os créditos na conta bancária serão objeto de uma análise individualizada, porém já excepcionando duas situações em que os valores não poderiam ser considerados, especificamente quando houver transferências entre contas da própria pessoa física, o que é óbvio, já que a mera transferência não poderia ser criadora de riqueza nova, e quando os valores estiveram abaixo de determinado teto.

Entretanto, como toda presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, a do art. 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser utilizada cum grano salis. Ora, não parece plausível defender que os rendimentos ofertados à tributação não tenham transitado pelas contas bancárias do recorrente. Assim, por exemplo, na experiência judicante deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tem-se observado que a própria fiscalização, às vezes, abate os rendimentos declarados do total de depósitos bancários de origem não comprovada. Como exemplo, veja-se o processo nº 10540.000250/006-90, recurso nº 154.826, julgado na sessão de 11/09/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Acórdão nº 106-17.051 (vide fls. 17, 21, 26, 31 e 231)

(…)”

Ainda, rejeito a necessidade de extensão de tal posicionamento aos rendimentos isentos e não tributáveis também declarados, pelo fato de que, note-se, o que se está a presumir, com fulcro no permissivo legal estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é que todos os depósitos bancários, quando não comprovados através de documentação hábil e idônea pelo contribuinte, passam a se constituir em omissão de rendimentos tributáveis (daí sua tributação quando da utilização da presunção), não havendo qualquer consequência, assim, que se possa associar diretamente aos rendimentos isentos e não tributáveis declarados, que destarte, restaram aceitos na forma que declarados pelo contribuinte.

Assim, entendo que devam ser excluídos dos montantes tributados a título de omissão de receita tão somente os montantes declarados como tributáveis pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, totalizando R\$ 11.133,11 (consoante e-fl. 93).

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional de forma a que a exclusão se limite aos rendimentos tributáveis constantes da declaração anual do contribuinte.

É como voto

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior